



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13832.720062/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.001 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes e instrução dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando não comprovada a relação de dependência a motivar as respectivas deduções, sendo vedada a dedução concomitante do montante referente aos mesmos dependentes por mais de um contribuinte.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 152/156):

Trata-se de Notificação de Lançamento, no qual foi apurado o valor do imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 7.669,74, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativo aos anos calendários de 2007.

Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações, conforme segue:

a) Glosa de dedução com dependente, no valor de R\$ 3.169,20, por falta de comprovação da relação de dependência. A fiscalização informa que não houve comprovação da detenção da guarda judicial das dependentes pleiteadas. **Incabíveis deduções concomitantes de dependentes pelo declarante e pela Sra. Rosa de Fátima Rangel Franca, CPF 019.553.808-05, sob a simples alegação de que detinha guarda compartilhada.** Cita que não apresentou petição inicial e/ou sentença ou qualquer outro processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável que pudesse dar amparo às deduções com dependentes pleiteadas conforme solicitados nos TIF 01 de 14/03/11 e TIF 02 de 18/05/11. As glosas são relativas as filhas, declaradas como dependentes: Maria Raquel Rangel Franca Mota e Maria Victoria Rangel Franca Mota.

b) Glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32. Descreve que contribuinte **não comprovou haver determinação judicial para pagar instrução das dependentes pleiteadas. Incabíveis deduções de despesas com curso pré vestibular da Organização E C Ricardo Ltda (Anglo) por falta de previsão legal e todas as demais que foram pleiteadas, sob a simples alegação de que detinha guarda compartilhada.** Não apresentou petição inicial e/ou sentença e/ou qualquer documento do processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável que pudesse dar amparo às deduções com instrução pleiteadas conforme solicitados nos TIF 01 de 14/03/11 e TIF 02 de 18/05/11.

c) Glosa de dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de 19.759,44, por falta de previsão legal para sua dedução.

A fiscalização apresenta a glosa assim discriminadas: R\$ 8.867,02 para a Sra. Silvia F G Mota **pleiteada acima do limite de 8,5% dos rendimentos líquidos (R\$ 70.319,79) determinada pela Ação Revisional 01/99** que resultou em dedução permitida de R\$ 6.152,98 (item 4 do proc. 5725/05 de 02/03/09) e R\$ 10.892,42 para Paulo R D K Mota pleiteada acima do limite de 5,5% dos rendimentos líquidos determinada pelo processo nº 2224/98 que resultou em dedução permitida de R\$ 3.867,58. Não comprovou execuções de alimentos conforme solicitados nos TIF 01 de 14/03/11 e TIF 02 de 18/05/11.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, e anexa documentos, a qual, em síntese, apresenta os argumentos, como a seguir relatados.

a) Dedução indevida com dependentes.

Alega que a glosa é indevida, pois o dependente é filha com até 21 anos de idade. Argumenta que a fiscalização não entendeu as informações apresentadas, no que teria informado que o contribuinte e a mãe das meninas estão em um processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável desde 2006, ainda sem definição. Que apesar de não haver nada na justiça, continuam sendo pais e devem arcar com todas as despesas.

b) Despesas com Instrução.

Cita que se trata de despesas com as filhas Maria Raquel Rangel Franca Mota e Maria Victoria Rangel Franca Mota.

c) Dedução indevida com pensão alimentícia judicial.

Aduz que o Sr. Auditor usou **a porcentagem errada no caso da pensão alimentícia para a Sra Silvia Fátima Garcez Mota o processo nº 001/99** em vigor na data é de 17,5% e não 8,5 % pois este se refere ao processo 5725/05 ainda não julgado, que se encontra em andamento. Informa ainda que neste ano o valor recebido do INSS corresponde ao valor total da aposentadoria retroativa a outubro de 2004, por quando da solicitação e este processo durou 4 anos. Assim sendo a diferença paga da porcentagem de 17,5 % para a Sra Silvia F.G. Mota e de 5.5% para a Sra Rita de Cássia Diniz Kai foi um acordo de compensação por todos estes anos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 17/07/2015 (fls. 160), o contribuinte, em 14/08/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 162/166), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido da possibilidade da dedução simultânea da dedução de dependentes, sobretudo levando-se em conta que ainda estava em curso a demanda judicial visando a regularização da sociedade de fato em que viviam, somente finalizada em 2012, não havendo no período autuado estipulação de guarda e alimentos. Ademais o contribuinte sempre declarou suas filhas como dependentes, de modo que se concluiu pela possibilidade e legalidade da dedução pleiteada. Quanto as despesas com instrução, alega que sempre custeou todas as despesas com sustento e educação de suas filhas, as quais não foram lançadas na declaração de ajuste de sua ex-companheira. Em relação ao pensionamento, afirma que declarou de acordo com as decisões judiciais que estipularam o dever alimentar, nos percentuais previstos, inexistindo qualquer cancelamento ou ajuste posterior, portanto cabíveis as deduções declaradas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 167/194.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas sobre as despesas de dependentes, com instrução e pensão alimentícia judicial declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas de dependentes (R\$ 3.169,20), com instrução (R\$ 4.961,32) e pensão alimentícia judicial (R\$ 19.749,44), por falta de comprovação ou previsão legal para as respectivas deduções, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 152/156) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 6/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que a legislação de regência **não** permite a dedução concomitante dos mesmos dependentes por mais de um contribuinte, dedução esta que já havia sido declarada por sua ex-companheira, Rosa de Fátima Rangel Franca, descabendo promover as aludidas deduções e, por conseguinte, as despesas com instrução das mesmas. Soma-se o fato de que as pensões alimentícias pagas excederam aos limites ajustados (8,75% e 5,5%) estipulados nos processos nº 01/99 e 2224/98, que tramitaram na 2ª Vara Cível de Taubaté/SP e 6ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, devidas à ex-esposa, Silvia Fátima Garcez e ao filho, Ricardo Diniz Kai Mota, respectivamente (fls. 183/193), constituindo os pagamentos excedentes realizados em mera liberalidade – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir

os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 154/156), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Dedução de dependentes e Despesas com Instrução.

Esta glosa, no valor de R\$ 3.169,20, a fiscalização apurou que **as filhas Maria Raquel Rangel Franca Mota e Maria Victoria Rangel Franca Mota foram incluídas como dependente na DIRPF da genitora, Sra. Rosa de Fátima Rangel Franca, motivo pelo qual não poderia constar como dependente do declarante.**

Observa ainda o fisco que no caso de guarda compartilhada de filho, tanto o pai quanto a mãe podem, em princípio, considerá-lo como dependente para fins de IR de Pessoa Física. **Todavia, é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte.**

No que se refere à relação de dependência para fins tributários, importa transcrever o art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Como se vê, **é vedada a dedução concomitante dos mesmos dependentes, por mais de um contribuinte, na declaração de ajuste anual.**

E no caso de filhos de pais separados, pode ser considerado dependente o filho que ficar sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial. O contribuinte não apresentou aos autos qualquer comprovação de que detém a guarda judicial das filhas.

Desta forma, afasto também qualquer pretensão do contribuinte no sentido **de incluir em sua declaração de ajuste despesas de instrução relativas as dependentes citadas, uma vez que estas não foram consideradas como tal, conforme explicitado.**

Portanto, **deve ser mantido no presente lançamento, as glosas relativas a dedução com dependentes e despesas com instrução, uma vez que o contribuinte não logrou justificar a inclusão das mesmas em sua declaração de ajuste.**

c) Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme se denota dos autos, a fiscalização glosou os valores pagos a Silvia F G Mota, a título de pensão alimentícia **que estavam acima do permitido judicialmente (8,5%), nos termos da Ação Revisional na 01/99**, que resultou na glosa de R\$ R\$ 8.867,02.

Glosou ainda os valores pagos a título de pensão alimentícia para Paulo R D K Mota **determinada pelo processo nº 2224/98, pelo mesmo motivo (5,5%)**, que resultou em glosa no valor de R\$ R\$ 10.892,42.

Na impugnação apresentada, com relação a alegação de que a fiscalização teria se utilizado de percentual indevido (8,5%), verifico dos autos **que não cabe razão ao contribuinte, uma vez que no ano calendário de 2007, este estaria respaldado a deduzir apenas a pensão alimentícia judicial relativa a parcela do ex-cônjuge, Silvia F G Mota (8,5%)**, tendo em vista que o contribuinte ficou desobrigado de pagar a pensão ao filho Samuel Garcez Mota, uma vez que o mesmo, neste período, já havia atingido a maioridade. Assim correto foi o procedimento da autoridade lançadora, quanto ao montante dedutível a este título.

O contribuinte ainda apresenta tese de que, que valores repassados a maior, a título de pensão de Silvia F.G. Mota e de Rita de Cássia Diniz Kai, e deduzidos na declaração, **seriam decorrentes de uma diferença de aposentadoria retroativa que teria recebido do INSS relativa a diversos anos**. Alega que este fato justificaria a dedução, na forma de compensação, em sua declaração de ajuste.

Entretanto, **não apresenta aos autos qualquer documentação sobre estes fatos, para exame de suas alegações, de forma a se proceder o exame de legalidade das deduções efetuadas a este título**. Como se observa, portanto, o contribuinte procedeu pagamentos a título de pensão alimentícia por mera liberalidade, que não são dedutíveis na declaração de ajuste, **por falta de previsão legal**.

(...)

Depreende-se, portanto, que os valores pagos a título de pensão alimentícia serão passíveis de dedução, desde que decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Desta forma, deve ser mantida a glosa dos valores pagos em desacordo com a legislação tributária que rege o assunto, conforme procedido pela autoridade lançadora.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção das glosas operadas, tudo em sintonia com a legislação de regência (arts. 77, II, §§§ 3º, 4º e 5º, e 78 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

